HABEAS CORPUS Nº 504.184 - PA (2019/0105094-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	MARCEL RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARCEL RODRIGUES DOS SANTOS - PA028248B LUIS GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS - PA014236B ALEXANDRE ARAUJO GOULART - PA024086B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	ANTONIO MARIA CLARETES FERREIRA LOPES FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de ANTÔNIO MARIA CLARETES FERREIRA LOPES FILHO contra ato de Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC n. 0800547-79.2019.8.14.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, cuja liminar foi indeferida pelo Desembargador Relator (e-STJ fl. 30).

No presente *writ*, a defesa alega que *não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de uma compra de droga para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006* (e-STJ fl. 7).

Afirma que o paciente tem trabalho habitual e moradia fixa, e que sua mãe e pai se comprometem em interná-lo em clínica de recuperação assim que sair da prisão, com o que o paciente teria concordado.

Destaca a pequena quantidade de droga apreendida, ressaltando a desnecessidade da segregação no caso.

Aduz que, embora a prisão tenha ocorrido em 18/1/2019, até a presente data não teria sido oferecida a denúncia.

Sustenta que a segregação é desproporcional à provável pena a ser aplicada em caso de condenação.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual *não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *CRIMINAL. HC. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *1- Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal a quo.*
>
> *2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de habeas corpus, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.*
>
> *3- Não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º grau.*
>
> *4- Ordem não conhecida* (HC n. 82.163/SP, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJ/MG – DJe 1/10/2007).

No caso dos autos, porém, constata-se, mediante consulta ao

site da Corte *a quo*, que sobreveio o julgamento do mérito da ordem originária em 25/2/2019. A ordem foi denegada, em acórdão assim ementado:

> *EMENTA: Criminal. Habeas Corpus – Tráfico de Drogas – Argumento de que o paciente é usuário e não traficante e ausência de configuração do crime de tráfico – Via inadequada – Necessidade de dilação probatória - Flagrante convertido em Prisão Preventiva e Indeferimento de Pedido de Revogação - Decisões - Fundamentos Idôneos – Condições pessoais – Irrelevância, quando presentes os requisitos da prisão preventiva (Súmula nº 08 do TJE/PA). Ordem denegada. Decisão Unânime.*

Verifica-se, assim, que este *writ* perdeu objeto, porquanto os seus argumentos voltam-se contra a decisão monocrática que indeferiu a liminar pleiteada, a qual foi superada pelo julgamento definitivo da ordem na origem.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.*
>
> *1. "A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça torna prejudicado o presente writ, que somente ataca a decisão denegatória de liminar" (STF/, Habeas Corpus n.º 99.462/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 19.3.2010).*
>
> *2.* ***No caso, após a impetração do presente writ, o qual se volta contra decisão de Desembargador do TJ/SP, sobreveio a apreciação do mérito do habeas corpus originário, julgado prejudicado.***
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no HC 177.622/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 11/5/2011).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE*

DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha, que não escapa à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na espécie.

3. ***A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus originariamente impetrado torna prejudicado o presente writ, visto que uma nova decisão foi proferida, substituindo o decisum aqui atacado, qual seja, o que indeferiu a liminar pleiteada no remédio constitucional lá impetrado.***

4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 289.064/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 15/9/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator